



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003117-28.2020.2.00.0000 em 06/06/2023 15:49:58 por GIOVANNI OLSSON

Documento assinado por:

- GIOVANNI OLSSON

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **23060615495867000000004696788**

ID do documento: **5170243**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0003117-28.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

Trata-se de **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (CUMPRDEC)** instaurado conforme determinação do então Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, nos autos do Ato 0006317-77.2019.2.00.0000 (ID n. 3945229) para o monitoramento da Resolução CNJ n. 294/2019.

Em 15/11/2022, **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AOJESP** requereu sua admissão no presente feito, na qualidade de *amicus curiae* (ID n. 4938767).

Em 29/5/2023, sobreveio petição do **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA (SINDJUFE)**, por meio da qual também requereu sua admissão como terceiro interessado no feito. Na oportunidade, pleiteou: (ID n. 5159717)

i) a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região “para que esclareça o motivo pelo qual promoveu servidores inativos, com parcos proventos proporcionais, arcam com mesmo custeio que Magistrados do mais alto escalão do Tribunal [sic]”;

ii) a notificação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região “para que esclareça o elevado custeio de despesas por utilização do Programa estabelecido no art. 55, inciso IV, da RESOLUÇÃO CONSOLIDADA - PRESI/SECBE 9/2014”.

É o necessário a relatar.

Decido.

Como relatado, a Associação e o Sindicato Requerentes almejam ingressar no presente feito como terceiros interessados por entenderem que o acompanhamento da Política de Assistência à Saúde é atividade de relevância para seus substituídos e matéria que repercute na esfera jurídica dos servidores do Poder Judiciário Federal.

Pois bem.

Dada a especificidade da matéria e dos trabalhos desenvolvidos no tocante às políticas de saúde pelo Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, foi autuado procedimento próprio para o monitoramento daquela política, o qual possui caráter objetivo e instrução limitada, uma vez que se resume a verificar o cumprimento das determinações do CNJ.

Tem-se, portanto, que o Acompanhamento de Cumprimento de Decisão é classe processual autônoma, de natureza objetiva que decorre de procedimentos de origem, com específico fim de acompanhar as decisões e deliberações ali contidas, não havendo, portanto, espaço para novas postulações ou dilação probatória, como é próprio dos módulos procedimentais de conhecimento. É módulo de execução no qual o espaço de cognição é restrito e adstrito aos limites delimitados no ato normativo ou acórdão a se cumprir, constando no polo passivo e ativo apenas o CNJ.

Nessa toada, conclui-se que os pedidos formulados pelos Requerentes para ingresso como interessados não merecem prosperar, devendo as entidades buscar provimento e alcance de suas demandas em procedimento autônomo e próprio como os descritos nas classes Pedido de Providências e Procedimento de Controle Administrativo, os quais são compatíveis com a natureza das postulações, sem prejuízo de que, **por atuação de ofício no bojo deste procedimento**, essas questões suscitadas e outras tantas supervenientes possam ser objeto de análise no escopo do cumprimento da decisão.

Ante o exposto, **indefiro os** pedidos formulados pela Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia.

Intimem-se.

À Secretaria Processual, para providências a seu cargo.

Brasília, data registrada em sistema.

Conselheiro **GIOVANNI OLSSON**
Relator